



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.905638/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.717 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de julho de 2023
Recorrente PRÊMIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DIREITO SUPERVENIENTE. DCTF RETIFICADORA. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 36359.88126.180713.1.3.04-0735, em 18.07.2013, e-fls. 25-29, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, no valor de R\$114.829,83 contido no DARF de R\$186.120,00 recolhido em 30.04.2013 referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2013, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 11 e 32-34:

A análise do direito creditório esta limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 114.829,83.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE n.º 11-59.100, de 07.02.2018, e-fls. 38-42:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 14.06.2019 (sexta-feira), e-fl. 85, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.07.2019, e-fls. 57-74, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. DA NECESSIDADE DE REFORMA DE DECISÃO – EVIDENTE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF REFERENTE AO 1º TRIMESTRE DE 2013 QUE NÃO É CAPAZ DE ILIDIR O MANIFESTO DIREITO DE CRÉDITO DA RECORRENTE

3.1. Em que pese reconheça a possibilidade de retificação de ofício de declaração acometida de erro de fato em seu preenchimento, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado pela RECORRENTE sob o infundado argumento de que não estaria comprovado o efetivo erro cometido na apuração da CSLL para o primeiro trimestre de 2013, de forma a julgar inexistente o direito de crédito para compensação com o valor devido a título do mesmo tributo para a competência referente o quarto trimestre de 2012: [...]

3.2. Há, todavia, manifesto equívoco na solução adotada pelo acórdão recorrido, na medida em que há, sim, evidentes provas de que os valores declarados para o 1º trimestre de 2013, na verdade também englobavam os valores devidos para o 4º trimestre de 2012.

3.3. Ocorre que, ao tentar solucionar a situação com a retificação da declaração para o último trimestre de 2012 e com o pagamento da multa e juros por meio do

DARF juntado às fls. 13, a RECORRENTE acabou deixando de retificar sua DCTF para o primeiro trimestre de 2013.

3.4. Contudo, como comprovado ao item 2.4 e 2.5 do capítulo anterior, a escrita contábil da RECORRENTE é manifesta ao demonstrar que a correta apuração da CSLL para o 4º trimestre de 2012 era de R\$93.624,00 (noventa e três mil seiscentos e vinte e quatro reais) para à competência 4/2012, ao passo que o valor correto de CSLL para o 1º trimestre de 2013 era de R\$92.496,00 (noventa e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais) (Vide Doc. 5): [...]

3.5. Não há espaço para interpretação: A correta apuração dos tributos sempre foi de conhecimento do fisco, tendo em vista que a empresa RECORRENTE, ao transmitir a DIPJ referente ao ano de 2013, consignou corretamente o valor devido para a competência referente ao 1º trimestre de 2013 (vide fls. 7 de 24 da DIPJ ora anexada Doc. 7): [...]

3.6. Como se sabe, o êxito da compensação sujeita à análise pelo Fisco está, invariavelmente, adstrito à comprovação de certeza e liquidez do crédito declarado, cuja aferição se dá pelo confronto das informações contidas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, DCTF e com os pagamentos realizados pelo contribuinte para aquele determinado exercício. [...]

3.8. Ora, é evidente que o Il. Julgador detinha todos os meios necessários à correta aferição de que o valor declarado na DCTF referente à competência do 1º trimestre de 2013 estava nitidamente acometida de erro, bastando, para tanto, realizar seu confronto com os dados constantes da DIPJ transmitida pelo contribuinte para o ano de 2013, assente no sentido de demonstrar que o valor devido a título de CSLL para a competência 1/2013 era de R\$92.496,00 (noventa e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais).

3.9. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 prediz que é assegurado ao contribuinte a utilização dos valores pagos a maior ou de forma indevida de tributos federais para fins de compensação com débitos correspondentes a períodos subseqüentes: [...].

3.10. A Lei Federal nº 9.430/96, por seu turno, prediz em seu artigo 74 que será assegurado ao contribuinte o aproveitamento de crédito passível de restituição ou ressarcimento para fins de compensação com débitos próprios relativos a qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, o fazendo por meio da transmissão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação pelo sistema (PER/DCOMP): [...].

3.11. À evidência, a RECORRENTE tem o direito manifesto de ver reconhecido o crédito de R\$93.624,00 (noventa e três mil seiscentos e vinte e quatro reais), recolhido a maior por meio do DARF de fls. 13, cujo valor é exatamente suficiente à extinção do débito tributário de CS11-11- confessada por meio de DCTF retificadora para a competência do 4º trimestre de 2012, sendo inequívoca a necessidade de reforma do acórdão recorrida para deferir o pedido de compensação formulado pela DCOMP nº 36359.88126.180713.1.3.04-0735.

3.12. Não há sequer a possibilidade de se ventilar eventual incursão da RECORRENTE em preclusão administrativa, na medida em que o artigo 16, §4º, c) do Decreto 70.235/72 é assente ao autorizar a juntada de documentos de forma superveniente, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos. Ora, é justamente o que ocorre no presente caso, em que a decisão recorrida reputou pertinente a necessidade de juntada das escritas contábeis do contribuinte para aferição do direito de crédito, o que, data venia, já era evidente pelo mero confronto entre as DCTFS e a DIPJ transmitida pelo contribuinte. [...]

3.14. Ainda que assim não fosse, é imperioso lembrar que há autorização legal que outorga ao contribuinte a possibilidade de, antes da tomada de decisão, juntar documentos que entender pertinentes ao deslinde do contencioso administrativo, conforme artigo 38 da Lei 9.784/99, que regulamente os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal: [...].

3.15. Vale lembrar que a razão de se garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório no bojo de um processo administrativo, tal qual autorizado pelo artigo 5º, LV CF/88, é de, na verdade, aprimorar o controle de legalidade dos atos pela própria administração pública, o que apenas demonstra ser plenamente viável que este I. Conselho aprecie a documentação ora anexada que ilide, por completo, a pretensão levada a efeito pelo acórdão recorrido, tendente a violar de morte artigos de lei federal que conferem à RECORRENTE o direito à extinção da dívida declarada para o 4º trimestre de 2012. Trata-se de autorização já amplamente reconhecida pelos Tribunais Superiores, sendo objeto, inclusive, das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal: [...].

3.18. Diante de todo o acima exposto, resta evidente que a RECORRENTE tem o direito manifesto de ver reconhecido o crédito de R\$93.624,00 (noventa e três mil seiscentos e vinte e quatro reais), recolhido a maior por meio do DARF de fls. 13, cujo valor é exatamente suficiente à extinção do débito tributário de CSLL confessada por meio de DCTF retificadora para a competência do 4º trimestre de 2012, sendo inequívoca a necessidade de reforma do acórdão recorrida para deferir o pedido de compensação formulado pela DCOMP n.º 36359.88126.180713.1.3.04-0735.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DO PEDIDO

4.1. Diante de todo o exposto, a RECORRENTE requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e, no mérito, provido, para reconhecer o mero erro de fato incorrido na declaração da DCTF para o 1º trimestre de 2013, de forma a evidenciar o crédito de R\$93.624,00 (noventa e três mil seiscentos e vinte e quatro reais), recolhido a maior por meio do DARF de fls. 13, cujo valor é exatamente suficiente à extinção do débito tributário de CSLL confessada por meio de DCTF retificadora para a competência do 4º trimestre de 2012, sendo inequívoca a necessidade de reforma do acórdão recorrido para deferir o pedido de compensação formulado pela DCOMP n.º 36359.88126.180713.1.3.04-0735.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Considerando as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme a Súmula CARF n.º 164, conforme o acervo fático-probatório composto de Livro Razão, e-fl. 99.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade

preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF n.º 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de

Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva